RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.153 - SP (2007/0268004-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY E OUTROS
ADVOGADOS	:	IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO(S)
		TAÍSSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JOAQUIM DIAS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADESÃO FACULTATIVA. PAGAMENTO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO E SOBRE A QUAL INCIDIA CONTRIBUIÇÃO APENAS PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA SER DESPESA NÃO ABRANGIDA PELO PLANO CONTRATADO E SEM A NECESSÁRIA E CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO.

1. As entidades de previdência privada administram os planos, mas não lhes pertence o patrimônio acumulado, que é constituído com o objetivo de assegurar o custeio das despesas comuns. Portanto, a concessão de verba não prevista no contrato de adesão, em prejuízo de terceiros, é providência vedada pelos artigos 3º, I, da Lei 6.435/77 e 3º, VI, da Lei Complementar 109/2001, que impõem ao Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

2. De fato, em relação às verbas da denominada "gratificação de produtividade" recebidas pelos trabalhadores em atividade, incidia apenas contribuição para a previdência oficial, sendo certo que não há dependência da previdência privada, que constitui regime jurídico próprio, com regramento específico. Desse modo, como o sistema de capitalização constitui pilar do regime de previdência privada, evidentemente a eventual inobservância ao equilíbrio atuarial, em contrariedade ao pactuado, colocará em risco o interesse de terceiros.

3. A imposição, pelas instâncias ordinárias, da extensão da intitulada "gratificação de produtividade", sem que houvesse a sua previsão no contrato de adesão e, por conseguinte, fosse contemplada nos cálculos atuariais - efetuados por ocasião da instituição do plano de benefício -, resultou em violação aos artigos 3º, 40 e 43 da Lei 6.435/77.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Dr(a). HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0268004-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.006.153 / SP**

Números Origem: 200703000528096 8800128556 94030280530

PAUTA: 04/10/2012 JULGADO: 04/10/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY E OUTROS
ADVOGADOS	:	IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO(S)
		TAÍSSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JOAQUIM DIAS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0268004-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.006.153 / SP**

Números Origem: 200703000528096 8800128556 94030280530

PAUTA: 04/10/2012 JULGADO: 09/10/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY E OUTROS
ADVOGADOS	:	IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO(S)
		TAÍSSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JOAQUIM DIAS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.153 - SP (2007/0268004-2)

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY E OUTROS
ADVOGADOS	:	IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO(S)
		TAÍSSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JOAQUIM DIAS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Maria do Carmo Negrão Fleury e outros cinco autores ajuizaram ação revisional de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, substituído, posteriormente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e da Fundação dos Economiários Federais – Funcef, objetivando revisão dos seus proventos de aposentadoria e pensão.

Pleitearam os autores a inclusão, no cálculo das respectivas verbas, dos valores relativos à "gratificação de incentivo de produtividade", que recebiam em periodicidade semestral enquanto funcionários ativos da Caixa Econômica Federal, aduzindo que sobre esta parcela incidia a contribuição para o INPS.

O magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INPS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários dos autores a partir da época de suas concessões, incluindo os valores das gratificações de produtividade no cômputo de suas rendas iniciais e pagando-lhes as diferenças daí decorrentes em seus proventos de aposentadoria. A Funcef, por sua vez, foi condenada a efetuar a revisão dos valores das aposentadorias dos autores, com exceção de Anna Maria Augusta dias, a partir de suas concessões, devendo pagar-lhes as diferenças resultantes apenas a partir de 1/7/85, em razão da existência de instrumentos de transação celebrados entre as partes.

Os autores, o INSS e a Funcef interpuseram recursos de apelação, aos quais negou provimento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão assim ementado (fl. 737):

PREVIDÊNCIA SOCIAL – APOSENTADORIA – REVISÃO – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO – FUNCEF.

> 1 – Ocorrência da prescritibilidade da pretensão às prestações periódicas de caráter pecuniário (art. 3º do Decreto 20.910/32).
> 2 – A gratificação de produtividade integra o salário e incorpora-se aos proventos dos aposentados.
> 3 – A FUNCEF deve efetuar as suplementações de forma a atingir 100% da remuneração do servidor, uma vez que à autarquia previdenciária cabe somente o pagamento dos proventos de acordo com o salário de contribuição e dentro de um valor teto fixado.
> 4 – A transação realizada pelos associados e a FUNCEF, sendo correta – como corolário – a exclusão das parcelas anteriores a 1 de junho de 1985.
> 5 – Apelos improvidos.

Sobreveio recurso especial interposto pela Fundação dos Economiários Federais – Funcef, com fulcro na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição da República, sustentando violação aos artigos 3º, 35, 40 e 43 da Lei 6.435/77.

Alega que o Regulamento Básico da Funcef, vigente em 1º de agosto de 1977, ao qual aderiram os recorridos, estipula que a remuneração mensal a ser complementada não inclui a referida "Gratificação de Incentivo de Produtividade", aduzindo ainda que os recorridos jamais realizaram qualquer contribuição sobre as aludidas gratificações.

Sustenta que, para as gratificações de produtividade integrarem os proventos dos requeridos, estes deveriam ter exigido da CEF o desconto da contribuição a elas referente, de modo a possibilitar fonte de custeio a embasar o pagamento dos proventos.

Afirma que "exerce atividade de suplementação de aposentadorias que foram concedidas pela Previdência Social, utilizando-se para tanto do custeio realizado por seus associados e pela Instituidora - Patrocinadora, ao longo da vida laboral de seus associados".

Argumenta que, ao optarem por se tornar associados dos planos de benefícios, os recorrido ficaram cientes de que passaram a integrar relação jurídica regida pela Lei 6.435/77, tendo, pois, aderido ao Regulamento Básico - REG, por isso "ressalta-se como rematado absurdo o v. acórdão de fls. pretender aplicar aos Recorridos regulamento outro que não o que estão subordinados".

Acena que "a gratificação de incentivo de produtividade não está elencada no item 5.1. do referido Regulamento, que trata das parcelas que compõem o salário de contribuição, sendo certo que o salário de benefício é calculado com base neste, conforme dispõe o item 5.2 desse mesmo Regulamento".

Aduz que "os planos de benefícios, tais como a FUNCEF, são elaborados com base em cálculos atuariais que se não forem observados inviabilizam a consecução

dos mesmos", por isso tem seus planos de benefícios " perfeitamente adequados aos comandos legais pertinentes. No particular, a Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78".

Sem contrarrazões (fl. 798), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 809/810).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.153 - SP (2007/0268004-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY E OUTROS
ADVOGADOS	:	IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO(S)
		TAÍSSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JOAQUIM DIAS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADESÃO FACULTATIVA. PAGAMENTO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO E SOBRE A QUAL INCIDIA CONTRIBUIÇÃO APENAS PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA SER DESPESA NÃO ABRANGIDA PELO PLANO CONTRATADO E SEM A NECESSÁRIA E CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO.

1. As entidades de previdência privada administram os planos, mas não lhes pertence o patrimônio acumulado, que é constituído com o objetivo de assegurar o custeio das despesas comuns. Portanto, a concessão de verba não prevista no contrato de adesão, em prejuízo de terceiros, é providência vedada pelos artigos 3º, I, da Lei 6.435/77 e 3º, VI, da Lei Complementar 109/2001, que impõem ao Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

2. De fato, em relação às verbas da denominada "gratificação de produtividade" recebidas pelos trabalhadores em atividade, incidia apenas contribuição para a previdência oficial, sendo certo que não há dependência da previdência privada, que constitui regime jurídico próprio, com regramento específico. Desse modo, como o sistema de capitalização constitui pilar do regime de previdência privada, evidentemente a eventual inobservância ao equilíbrio atuarial, em contrariedade ao pactuado, colocará em risco o interesse de terceiros.

3. A imposição, pelas instâncias ordinárias, da extensão da intitulada "gratificação de produtividade", sem que houvesse a sua previsão no contrato de adesão e, por conseguinte, fosse contemplada nos cálculos atuariais - efetuados por ocasião da instituição do plano de benefício -, resultou em violação aos artigos 3º, 40 e 43 da Lei 6.435/77.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber se, mesmo sendo incontroverso que a gratificação em testilha - paga aos empregados em atividade pela patrocinadora de plano de previdência privada- , nos moldes do previsto no regulamento do plano, não compõe o salário de contribuição, incidindo sobre essa verba apenas a contribuição à previdência oficial, se ainda assim é possível impor à entidade de previdência privada o seu pagamento.

O acórdão recorrido dispôs:

> Cuida-se de pretensão ajuizada por ex-servidores da CEF, na inatividade remunerada por tempo de serviço, com objetivo de obter a revisão de suas aposentadorias, incluindo-se os valores das Gratificações de Produtividade.
> [...]
> O que pretende a Funcef é que o cálculo da suplementação da aposentadoria seja baseado no salário real do benefício e não na remuneração mensal do associado.
> A questão deve ser colocada em seus devidos termos: **a) a gratificação de produtividade era recebida pelos autores quando na ativa**; b) possuía caráter de habitualidade, com recebimento semestral em janeiro e julho de cada ano; **c) sobre essa gratificação incidiam - ou deveriam incidir - os descontos para a autarquia previdenciária**. Equivale dizer que a gratificação integrava o salário-de-contribuição dos autores (média de remuneração percebida pelo segurado, em determinado interregno anterior à aposentação). **Ora, como deveriam incidir na gratificação as contribuições para o antigo INPS, é jurídico que o montante equivalente a essa gratificação também faça parte dos proventos de aposentadoria dos autores**.
> Ou seja, **pouco importante se saber em qual regulamento básico estão vinculados os recorridos,** o que importa é que a gratificação de produtividade integra o salário e incorpora-se aos proventos dos aposentados.
> [...]
> **3 - SUPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS**
> A Funcef, órgão de previdência privada, foi instituída para complementar o sistema oficial de previdência dos servidores da CEF, de maneira que o servidor - quando na inatividade - continuasse a perceber o equivalente econômico de sua remuneração da ativa. Após efetuada pelo INSS a revisão dos proventos dos autores com a incorporação da Gratificação de Produtividade, a Funcef deve efetuar as suplementações de forma a atingir 100% da remuneração do servidor, uma vez que à autarquia previdenciária

> somente cabe o pagamento dos proventos de acordo com salário de contribuição e dentro de um valor teto fixado. (fls. 729-734)

Os dispositivos da da Lei 6.435/77, tidos por violados, eram assim redigidos:

> Art. 3° A ação do poder público será exercida com o objetivo de:
> I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;
> II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;
> ---
> Art. 35. Para os fins deste Capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:
> I - através de órgão normativo a ser expressamente designado:
> c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;
> ---
> Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.
> ---
> Art. 43. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.
> Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

3. De início, assinalo que a constituição de reservas, no regime de previdência privada complementar, deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, **que prevejam as despesas e garantam o respectivo custeio**. **(A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios**, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo, CEDES, 2005, p.68)

Flávio Martins Rodrigues tece considerações pertinentes acerca dos sistemas de repartição simples e capitalização (este adotado pelos planos de benefícios de previdência privada):

> O **regime de repartição simples** é um método que funciona em regime de caixa, ou seja, o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação. Esse meio de custeio é tradicionalmente utilizado nos regimes de Primeiro Pilar, inclusive no Brasil pelo INSS.
> [...]

Já o **sistema de capitalização** pressupõe a acumulação de valores [...] como a formiga da fábula de *La Fontaine*, evita os dissabores da escassez do inverno. Este processo, em geral, se dá de forma coletiva, na qual todos os integrantes do grupo (empregados-participantes e empregadores-patrocinadores) alocam esforços financeiros que se transformam num grande patrimônio que será utilizado em favor de todos com vistas ao pagamento de benefícios devidos a cada pessoa ou dependentes daquela comunidade. Assim, eventos como aumento da expectativa de vida ou baixa rentabilidade dos ativos econômicos são também suportados por todo o grupo envolvido, existindo, portanto, explícito mecanismo de solidariedade.

Os Segundo e Terceiro Pilares têm o custeio em regime de capitalização, sendo, por essa razão, os fundos de pensão e as sociedades seguradoras reconhecidos como os grandes detentores de poupança coletiva (chamados também de investidores institucionais). Nesse aspecto, ainda pode-se observar um equívoco comum, pois imagina-se que os montantes acumulados denotam uma capacidade elevada (muitas vezes até elevada capacidade tributária). O que, de fato, ocorre, é que, nos modelos capitalizados, as reservas são coletivamente acumuladas ao longo de muitos anos para serem consumidas posteriormente. Assim, o patrimônio dos planos de previdência administrados por essas pessoas jurídicas está voltado para garantir compromissos futuros, representando não um grande patrimônio, mas um somatório de pequenas poupanças individuais com fins previdenciários. Caso estes valores sejam utilizados a maior no presente, haverá falta de recursos para o pagamento das prestações previdenciárias no futuro.

[...]

Com relação aos custeio dos planos de benefícios previdenciários, estabeleceu-se que o mesmo está calcado na 'constituição de reservas'. Trata-se, portanto, de **custeio por capitalização**, como descrito anteriormente. Tantos os planos de entidades fechadas, como os planos das entidades abertas deverão acumular valores ao longo do tempo para satisfazer o pagamento dos benefícios previdenciários, independentemente de serem planos na modalidade de benefício definido ou contribuição definida."

O entendimento doutrinário de que a relação entre participantes, assistidos e beneficiários e a entidade de previdência complementar possui **natureza contratual civil** constou também expressamente referido na expressão 'benefício contratado', colacionada no art. 202, *caput*, como na menção que as 'condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes' (art. 202, § 2º). Com isso, estão afastados os princípios, as regras gerais e disposições normativas próprias do Direito do trabalho e, também, a jurisdição da Justiça Laboral.

[...]

Veja-se que no caso dos fundos de pensão, a universalidade de valores alocada junto aos planos de benefícios pertence não à entidade de previdência, mera administradora, mas ao conjunto de participantes e beneficiários abrangidos pelo plano. (**A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios**, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo: CEDES, 2005, ps. 69,70,74 e 75)

Nesse passo Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo, com propriedade, lecionam que toda o plano de previdência privada deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo:

> A Constituição Federal, ao determinar que a previdência privada será baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, fez expressa opção pelo regime de financiamento de capitalização. Toda a previdência privada deverá estruturar-se com o objetivo de constituir reservas obtidas dos participantes, patrocinadores e instituidores, reservas estas que deverão, numa perspectiva de curto, médio e longo prazos, assegurar os benefícios contratados. Assim, a Carta Magna afastou, na previdência privada, o regime de financiamento de caixa ou repartição, em que o acerto de contas entre receitas e despesas ocorre por exercícios.(DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2008, ps.630-632)

Nessa toada, cabe mencionar recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei 11.672/2008, referente ao REsp 120.707.1-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.
> 1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
> 2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
> 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
> 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).
> 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento

> estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.
> 6. Recurso especial provido.
> (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

> **As entidades fechadas de previdência privada têm, pois, por função administrar os recursos das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinador, constituindo reservas financeiras aptas a garantir os pagamentos previstos nos planos de benefícios, motivo pelo qual o patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das referidas entidades, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, o que se traduz na sua "independência patrimonial" atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, "b"), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo**.
> [...]
> Anoto que a Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. Confiram-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º. Especificamente, em relação às entidades fechadas, destaco o art. 18, assim redigido:

3.1. No caso ora em julgamento, sobre as verbas da denominada "gratificação de produtividade" incidia apenas contribuição para a previdência oficial.

É bem de ver, assim, que não há dependência da contribuicão efetuada em relação à previdência privada, que constitui regime jurídico próprio, com regramento específico:

> **1792. Independência da básica** - Na primeira edição, este tópico chamava-se subsidiaridade da básica e, depois, da LC n. 109/2001, por força de seu art. 68, § 2º, essa dependência praticamente desapareceu.
> [...]
> Como idealização do modelo, a subsidiaridade era fundamental, mas não necessária a sua existência, por isso, foi extinta, tendência hodierna consistente em buscar o segmento independência em relação ao principal.
> [...]
> Diz a Súmula STJ n. 92: "O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial". Presume essa decantação da jurisprudência a previsão institucional do plano, recursos próprios e o vínculo laboral jacente, que é a tendência moderna do segmento. **O correto, pois, parece ser a independência também quanto ao montante da prestação.**
> [...]
> **1796. Observância do cálculo atuarial** - Desde a instituição, antes da

aprovação da entidade, o empreendimento deve ter a assistência técnica do atuário (Nota Técnica). No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.
Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados por atuário ou instituto habilitado. **Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977**.
[...]
O legislador busca frear as ações do administrador, opondo-se ao sistema oficial, onde tecnicamente prevalecente regime de repartição simples, mas, na verdade, orçamentário ou de caixa. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTR, 2011, ps. 1.246 e 1.258-1.262)

Da mesma forma acontece com a distributividade, eis que a previdência privada é baseada no regime de capitalização, pelo qual cada participante possui sua conta individualizada. Até mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre "distribuição de renda", mas **mutualismo**, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação.
[...]
Cada participante é responsável pela sua própria conta, não é permitida a utilização de recursos de um participante pelo outro, ressalvadas as hipóteses de mutualismo e fundo comum dos planos de benefício definido e coberturas de risco.
[...]
As entidades somente podem instituir e oferecer planos se houver um plano de custeio que lhes garanta o equilíbrio atuarial, o que significa que, para a concessão do benefício, deve haver uma contraprestação, que é o pagamento da contribuição. (CASSA, Ivy. **Contrato de Previdência Privada**. São Paulo: MP, 2009, ps. 62-65, 81 e 83)

As relações jurídicas que se desenvolvem dentro da previdência privada são completamente diferentes das que se desenvolvem dentro da previdência social. **A complementariedade atribuída por lei à previdência privada fechada não tem significado intrínseco**; a independência da previdência privada fechada em relação à previdência social, também necessita de explicação. Na previdência privada fechada, uma empresa toma a iniciativa de constituir uma sociedade civil - a entidade - em que os sócios são, além dela, os seus empregados. Aqui existem várias relações jurídicas: a que se estabelece entre a empresa e a entidade, a que se estabelece entre o participante e a entidade.
A primeira é uma relação de patrocínio, isto é, a empresa ao formar a entidade aceita um certo número de obrigações de caráter pecuniário que se traduzem em suportar as despesas da entidade patrocinada com o custeio do plano ou planos previdenciários; estas obrigações decorrem do contrato societário e, apesar de terem sido assumidas voluntariamente, não podem deixar de ser cumpridas. Outra característica destas obrigações é que elas

nada têm a ver com os contratos de trabalho, celebrados entre a empresa e os inscritos nos planos previdenciários da entidade.
Quando a empresa dá a sua contribuição à entidade, ela está participando ou suportando a contribuição relativa a cada um dos inscritos, patrocinando a entidade.
Por outro lado, uma coisa é a posição do empregado em relação à empresa e outra, totalmente diferente, a sua posição em relação à entidade. Se é certo que esta sua posição só foi possível porque ele era empregado na empresa, não é menos certo que a relação jurídica estabelecida com a entidade é completamente autônoma, até porque pode continuar, mesmo depois de desfeito o vínculo empregatício.
E isto não muda, quando a empresa suporta a totalidade dos encargos da entidade.
[...]
Em contrapartida, se a entidade deixar de cumprir as obrigações contratuais, os inscritos só podem atuar contra ela na defesa dos direitos previdenciários e jamais contra a empresa.
[...]
No sistema legal da previdência fechada, uma empresa ou grupo de empresas, toma a iniciativa de constituir uma entidade fechada para atender, exclusivamente, os seus empregados, nas suas necessidades previdenciárias.
[...]
Nessas relações, não se pode esquecer que tais entidades são reguladas "pela legislação civil e pela legislação da previdência e assistência social no que lhe for aplicável, e, em especial, pelas disposições da Lei 6.435/77..." o que significa que é o seu objeto social que, sobretudo, conta no relacionamento delas com os participantes.
Os respectivos estatutos serão aprovados pelo Ministro da Previdência e Assistência Social e da mesma forma o são as alterações que as patrocinadoras ou as necessidades das próprias entidades determinem. (PÓVOAS, Manuel Sebastião Soares. **Previdência Privada**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, ps. 225-230)

Nesse diapasão, menciona-se precedente do STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA A BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE, DESDE A ADESÃO DOS PARTICIPANTES, PREVIA A CONTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 7.485/86. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS JURÍDICOS DE NATUREZA DISTINTA.
1. O artigo 1º , da Lei 7.485/86, restringe seu comando normativo aos "aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social- SINPAS", daí porque incabível a pretendida isenção de contribuição para o âmbito do sistema de previdência privada.
2. Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional.
3. As entidades de previdência privada fechada administram os planos, mas

> não são as detentoras de seu patrimônio, que é constituído com o objetivo de assegurar o custeio das despesas comuns, de sorte que a indevida isenção de contribuição, em prejuízo de terceiros, é providência vedada pelo artigo 3º, VI, da Lei Complementar 109/2001, que impõe ao Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.
> 4. Recurso especial improvido.
> (REsp 814465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

3.2. Com efeito, os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme os artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77, dispositivo tido por violado, e o artigo 23 da Lei Complementar 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente:

> **1796. Observância do cálculo atuarial** - Desde a instituição, antes da aprovação da entidade, o empreendimento deve ter a assistência técnica do atuário (Nota Técnica). No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.
> Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados por atuário ou instituto habilitado. **Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977**.
> [...]
> **O legislador busca frear as ações do administrador,** opondo-se ao sistema oficial, onde tecnicamente prevalecente regime de repartição simples, mas, na verdade, orçamentário ou de caixa. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTR, 2011, ps. 1.246 e 1.258-1.262)
>
> ---
>
> O fato da relação jurídica é o acontecimento natural ou não, que lhe dá vida. O fato que faz nascer a relação jurídica de previdência privada é o consenso do participante em aderir ao respectivo plano de previdência. A relação jurídica de previdência privada é dita consensual porque se aperfeiçoa com a simples declaração de vontade das partes.
> As partes, ao se vincularem por acordo de vontades, ou o legislador, ao estabelecer relações jurídicas por força de lei, sem interveniência da vontade dos sujeitos, têm um objetivo a cumprir, um fim a alcançar. (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2008, ps.643 e 644)

Desse modo, tendo em vista o sistema de capitalização, que constitui pilar do regime de previdência privada, evidentemente a eventual inobservância ao equilíbrio atuarial, em contrariedade ao pactuado, colocará em risco o interesse de terceiros.

É por isso pacífico, na jurisprudência do STJ, que é possível o estabelecimento de limite mínimo de idade, nos moldes do Decreto 81.240/78:

> AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA. DATA DE FILIAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
> 1.- Com relação ao pedido de manifestação dessa Corte sobre artigo da Constituição Federal apontado como violado, bem como da alegada ilegalidade do artigo 31 Decreto n. 81.240/78 frente à Constituição Federal de 1988, para fins de prequestionamento, tal pretensão vai além da competência deste Pretório Excelso, sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial.
> 2.- A e. 4ª Turma, no julgamento do REsp n. 1.125.913/RS (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 12.11.2010), decidiu que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativo a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.
> [...]
> 4.- Agravo Regimental provido para negar provimento ao Recurso Especial.
> (AgRg no REsp 1172363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 20/08/2012)

Igualmente, conforme decidido em recente precedente deste colegiado, é também possível e razoável a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentação nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade:

> PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA QUE, DESDE A ADESÃO DO CONSUMIDOR PREVÊ A INCIDÊNCIA DE FATOR REDUTOR À RENDA MENSAL INICIAL DO PARTICIPANTE, CASO SE APOSENTE COM IDADE INFERIOR A 53 ANOS DE IDADE, NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, OU COM 55 ANOS, PARA AS DEMAIS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE NORMA PRÓPRIA DA PREVIDÊNCIA OFICIAL À COMPLEMENTAR, EM DETRIMENTO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. DESCABIMENTO.
> 1. "Embora as regras aplicáveis ao sistema de previdência social oficial possam, eventualmente, servir como instrumento de auxílio à resolução de questões relativas à previdência privada complementar, na verdade são

> regimes jurídicos diversos, com regramentos específicos, tanto de nível constitucional, quanto infraconstitucional". (REsp 814.465/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)
> 2. Enquanto a previdência social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a acumulação de recursos para que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo. Por isso, é descabida a invocação de norma própria do sistema de previdência oficial para afastar aquelas que regem o regime de previdência complementar.
> 3. Como constitui pilar do regime de previdência privada o custeio dos planos por meio do sistema de capitalização, é possível e razoável a estipulação, no contrato de adesão, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade.
> 4. Recurso especial não provido.
> (REsp 1015336/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 08/10/2012)

Vale dizer, como as entidades de previdência privada administram os planos, mas não lhes pertence o patrimônio acumulado, que é constituído com o objetivo de assegurar o custeio das despesas comuns, a concessão de verba não prevista no contrato de adesão, em prejuízo de terceiros, é providência vedada pelos artigos 3º, I, da Lei 6.435/77 e 3º, VI, da Lei Complementar 109/2001, que impõem ao Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

4. Destarte, considerando todas essas circunstância e o rumo da jurisprudência da Corte, merece acolhida a irresignação, pois, de fato a extensão da denominada "gratificação de produtividade", sem que houvesse previsão no contrato de adesão e, por conseguinte, fosse contemplada nos cálculos atuariais, efetuados por ocasião da instituição do plano de benefício, resultou em violação aos artigos 3º, 40 e 43 da Lei 6.435/77.

Nesse mesmo sentido, abordando o mesmo caso ora em análise, menciona-se precedente da Terceira Turma, relatado pelo Ministro Castro Filho:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO A DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

> PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DE PARCELA QUE NÃO FEZ PARTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
> I – Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, são os embargos de declaração instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda a suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha, não sendo de sua índole, em regra, a reapreciação do julgado.
> II – O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, figurando entre os requisitos de seu conhecimento.
> Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios, incidem os enunciados das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal, e 211 deste Superior Tribunal de Justiça.
> III – **Somente as parcelas da remuneração paga pela CEF que integram o salário de contribuição podem servir de base ao cálculo de complementação do benefício previdenciário pago pela FUNCEF**.
> IV – Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional se não houve suficiente confronto entre as decisões, de forma a demonstrar a similitude fática capaz de assemelhar as hipóteses a que supostamente se deu tratamento jurídico distinto.
> Recurso especial conhecido e provido. Recurso adesivo a que se nega conhecimento.
> (REsp 400.789/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 290)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

> Conheço, porém, do recurso, pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da inegável divergência jurisprudencial. Enquanto o aresto impugnado afirma que, habitualmente, efetuado o pagamento da gratificação de pontualidade ela se incorpora aos proventos, os arestos paradigmas asseveram que a remuneração paga habitualmente pela Caixa Econômica Federal, nela incluída a gratificação de incentivo à produtividade, não compunha o salário-de-contribuição, de maneira que a FUNCEF não pode ser compelida a complementar os proventos, incluindo parcela que nunca integrou a contribuição social.
> Entendo, com o Ministro Anselmo Santiago (REsp n. ° 57.815/DF - Sexta Turma - j. 16.05.95 - DJ 04.09.95, p. 27867), que somente as parcelas que integram o salário de contribuição podem servir de base ao cálculo de complementação do benefício previdenciário.
> À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a extensão aos ora recorridos da gratificação de produtividade paga, pela patrocinadora, aos participantes do plano em atividade, julgando improcedentes os pedidos e fixando os honorários advocatícios de sucumbência em R$5.000,00 (cinco mil reais) .

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0268004-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.006.153 / SP**

Números Origem: 200703000528096 8800128556 94030280530

PAUTA: 02/04/2013 JULGADO: 02/04/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY E OUTROS
ADVOGADOS	:	IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO(S)
		TAÍSSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	JOAQUIM DIAS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HEYDI DE ABREU E SILVA XAVIER, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.